



Dispositivo objeto da emenda: Capítulo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Emenda: CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I

DA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE

Art. 518. O incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser suscitado perante o **Órgão Especial**, as câmaras cíveis e criminais por ocasião do julgamento do feito de sua competência originária, de recurso ou de matéria submetida ao duplo grau de jurisdição por força de lei.

§ 1º A suscitação do incidente tem por objeto o pronunciamento prévio **do Órgão Especial ou das** câmaras de uniformização de jurisprudência sobre a interpretação de regra relevante para o julgamento em curso, quando:

I – verificada a ocorrência de divergência a seu respeito **no Órgão Especial ou nas câmaras;**

II – no julgamento **da decisão objeto do recurso**, a interpretação for diversa da que lhe haja dado por quaisquer dos órgãos mencionados no inciso anterior.

§ 2º A suscitação do incidente indicará o acórdão ou os acórdãos, com trânsito em julgado, nos quais haja divergência de interpretação, comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante indicação do repositório de jurisprudência oficial autorizado que fez publicação.

§ 3º Tem legitimidade para suscitar o incidente:

I – o desembargador que participar do julgamento;

II – aquele que for parte na causa de competência originária;

III – recorrente ou recorrido, no recurso interposto.

Art. 519. O julgamento ocorrido no incidente de uniformização de jurisprudência vinculará o julgamento dos recursos de matéria idêntica.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE

Art. 520. A suscitação do incidente no curso do julgamento, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 518 deste regimento, será **formalizada**:

I – pelo relator, em parte final e destacada do relatório que lançar nos autos, e:

a) indicará o repertório de jurisprudência, oficial ou autorizado, onde publicado o acórdão ou acórdãos nos quais haja divergência ou ordenará que aos autos se junte certidão ou cópia autenticada daqueles;



b) determinará que se junte aos autos cópia de súmula compendiada referente à mesma divergência, acompanhada de cópia do acórdão que lhe deu ensejo, ou informação de inexistência daquela;

II - pelo revisor, se houver, quando lançar seu visto e observado o inciso anterior, retornando o feito ao relator;

III - pelo vogal, e também pelo relator ou pelo revisor que não o tenham feito anteriormente, ao proferir o voto, devendo o presidente da sessão converter o julgamento em diligência para comprovação da divergência, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - o acórdão demonstrativo deverá ter sido publicado ou o julgamento precedente realizado no último biênio, ressalvada a existência de decisório sobre a matéria apenas anterior a este marco temporal.

Art. 521. A suscitação do incidente, nas hipóteses dos incisos II e III do § 3º do art. 518 deste regimento, será feita:

I – pela parte, no processo de competência originária, destacadamente, na petição inicial, na resposta ou em petição avulsa, cumprindo ao relator determinar a juntada de cópia da súmula compendiada referente à divergência e do acórdão que lhe deu ensejo, ou de informação de inexistência daquela;

II – pela parte, em causa submetida ao duplo grau de jurisdição, em petição avulsa, que se juntará aos autos antes de sua remessa ao Tribunal ou quando neste em trâmite, cumprindo ao relator determinar conforme parte final do inciso anterior;

III – pelo recorrente ou pelo recorrido, destacadamente nas razões ou contrarrazões do recurso interposto, ou em petição avulsa, cumprindo ao relator fazer a determinação referida na parte final do inciso I deste artigo.

§ 1º No caso de não ser acolhida a suscitação, poderá o interessado exercer o direito de petição **ao Órgão Especial ou à Câmara** competente, instruída com cópia do requerimento e as indicações aludidas, cabendo ao presidente apresentar o feito em mesa na primeira sessão desimpedida;

§ 2º **Colhido** o voto dos presentes, por maioria, e deliberada pela possibilidade do processamento da uniformização, o feito será requisitado, seguindo o trâmite do artigo seguinte.

Art. 522. Reconhecida a divergência, lavrado o acórdão, será o feito remetido ao presidente **do Órgão Especial ou da Câmara** competente, que determinará a distribuição a relator dentre os respectivos integrantes, bem como o processamento do incidente.

Parágrafo único. Instruído o incidente de uniformização de jurisprudência, o relator determinará a oitiva do Procurador-Geral de Justiça, para emissão de parecer, no prazo de dez dias.

Art. 523. O relator poderá requisitar ao cartório ou à unidade administrativa competente da Escola Judicial Edésio Fernandes pesquisa sobre os precedentes jurisprudenciais relativos ao objeto do incidente.



Art. 524. O relator fará a exposição do incidente, pedirá dia para julgamento e os autos serão incluídos em pauta.

Parágrafo único. Designado o dia de julgamento, o cartório remeterá aos integrantes da seção cópia do acórdão em que foi reconhecida a divergência, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e da exposição do relator.

Art. 525. No julgamento, o **Órgão Especial ou** a seção, reconhecendo-se a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada integrante emitir voto fundamentado.

§ 1º O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Assinado o acórdão, independentemente de intimação, o processo será remetido ao órgão fracionário de origem para aplicação da tese vencedora e decisão no tocante a questões não apreciadas, se for o caso.

§ 3º **Havendo relevância jurídica, o Órgão Especial ou a câmara de uniformização poderá determinar, pelo voto da maioria, a suspensão de todos os recursos idênticos em tramitação.**

§ 4º Da decisão que acolher o incidente não caberá recurso.

§ 5º A uniformização é de cumprimento obrigatório pelos órgãos **do Tribunal e pelos juízes de primeira instância.**

Justificação:

Optou-se pela transcrição do texto elaborado para a redação final e as alterações de aperfeiçoamento foram postas em itálico-negrito.

Na pressa da sessão do Pleno que optou pelas câmaras de uniformização, esqueceu-se da uniformização da jurisprudência do Órgão Especial, que tem de ser feita por ele próprio. Nesta emenda, regulariza-se a pendência, tendo em vista não se compreender que as matérias mais relevantes do Tribunal, de competência do Órgão Especial, fiquem fora da uniformização, que somente poderá ser efetivada pelo Órgão Especial.

O texto aprovado esqueceu-se de colocar que a uniformização é de cumprimento obrigatório pelos juízes de primeira instância. Sem esta extensão, ficará prejudicado muito o intento de incentivar os juízes a conhecerem e receberem amigavelmente a jurisprudência consolidada pelo Tribunal, que facilitará bastante a racionalização dos processos e a redução de recursos.

Procurou-se aperfeiçoar as redações do art. 518, § 1º, II, e do art. 525, § 3º.

Protocolo: 454685201211, de 5 de julho de 2012.

Proponente: Desembargador Almeida Melo



Parecer da Comissão Especial:

O objetivo da emenda é suprir omissão quanto à uniformização de jurisprudência pelo Órgão Especial em matéria de sua competência bem como aprimorar a redação dos artigos 515, § 1º, II, e 525, § 5º, para tornar claro que a jurisprudência uniformizada deve ser cumprida em caráter obrigatório também pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição. A proposta tem parcial pertinência, salvo o acréscimo de texto ao § 5º do art. 525 porque o regimento não pode impor vinculação aos magistrados de primeiro grau.

A Comissão opina, por maioria, pela aprovação parcial da emenda, ressalvado o § 5º do art. 525, que teve mantida a redação constante do projeto.